



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55165 - PA
(2017/0220997-9)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270
AGRAVADO : PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS
ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S) - PA006286

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARGO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a questão de limitação de carga horária semanal nos casos de cumulação de cargos, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/04/2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1.094.802/PE, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2018), firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

2. O fundamento básico da decisão é o de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal condição na Constituição Federal.

3. Embora o precedente tenha sido entabulado no contexto dos profissionais de saúde (art. 37, XVI, “c”), a *ratio* do paradigma é a mesma para os profissionais da educação (art. 37, XVI, “a”), já que, em relação a estes, a norma constitucional também não previu limite de carga horária, não podendo a lei local assim o fazer.

4. Hipótese em que, segundo consta dos autos, haveria compatibilidade de horário entre os dois cargos de professor acumulados pela parte impetrante, porque desenvolvidos em turnos distintos, de modo que admitida a cumulação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55165 - PA
(2017/0220997-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARÁ**
ADVOGADO : **DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270**
AGRAVADO : **PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS**
ADVOGADO : **MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S) - PA006286**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CARGO DE PROFESSOR. CUMULAÇÃO. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a questão de limitação de carga horária semanal nos casos de cumulação de cargos, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 03/04/2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1.094.802/PE, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2018), firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

2. O fundamento básico da decisão é o de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal condição na Constituição Federal.

3. Embora o precedente tenha sido entabulado no contexto dos profissionais de saúde (art. 37, XVI, “c”), a *ratio* do paradigma é a mesma para os profissionais da educação (art. 37, XVI, “a”), já que, em relação a estes, a norma constitucional também não previu limite de carga horária, não podendo a lei local assim o fazer.

4. Hipótese em que, segundo consta dos autos, haveria compatibilidade de horário entre os dois cargos de professor acumulados pela parte impetrante, porque desenvolvidos em turnos distintos, de modo que admitida a cumulação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso, a fim de reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos de professor em exame, sem redução de carga horária, respeitada a compatibilidade de horários.

Sustenta a parte recorrente que: a) há uma distinção a ser feita entre o que a 1ª Seção apreciou, no REsp 1.767.955/RJ e o presente caso concreto. A Ementa do acórdão REsp 1.767.955/RJ (Rel. Min. OG Fernandes – J. em 27.03.2019) já deixa claro que a discussão lá tratada é restrita aos profissionais de saúde; b) o caso também desafia a aplicação dos princípios da legalidade e da isonomia, além daqueles ligados à Administração Pública – o que não foi enfrentado na decisão recorrida; c) a decisão ora agravada, em última análise, afronta os arts. 5º, II e 37 da CF/88.

Sem impugnação ao recurso.

Na petição de e-STJ fls. 236/241, o Estado do Pará alega a existência de fato novo e requer a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir.

VOTO

Examino, a princípio, a petição de e-STJ fls. 236/241.

Argumenta o Estado do Pará que houve fato novo após a interposição do recurso ordinário, o qual teria provocado a perda superveniente do objeto da ação.

Afirma que a pretensão da parte impetrante era de acumular dois cargos de processos, sendo que, em um deles, pediu a exoneração, não mais subsistindo interesse de agir.

Entendo, todavia, que competia ao ente público ter apresentado a alegação na primeira oportunidade que teve de se manifestar nos autos. Porém, apenas trouxe a questão agora, após ter interposto aclaratórios e agravo interno, pelo que precluso o tema.

Além disso, eventual impossibilidade de cumprimento do comando judicial poderá ser alegada em sede de cumprimento de sentença.

Passo ao exame do agravo.

Observo que foi expressamente indicado na decisão recorrida que seria aplicada, no particular, a *ratio* do REsp. 1.767.955/RJ e RE 1.094.802/PE.

Isto é, levou-se em consideração que embora aqueles precedentes tenham sido editados tendo como pano de fundo a discussão sobre os profissionais de saúde, a razão de decidir seria a mesma no caso concreto.

E isso porque em ambos os casos a limitação à acumulação de cargos é imposta pela própria Constituição, pelo que não cabe ao Administrador local fixar requisitos não previstos no texto constitucional.

Em que pese a parte agravante alegue distinção entre os precedentes invocados e o presente caso, limita-se a dizer que aqui não se trata de profissionais de saúde, mas não infirmou a conclusão apresentada no parágrafo anterior.

Reitero, portanto, os fundamentos da decisão recorrida:

Sobre a questão de limitação de carga horária semanal nos casos de cumulação de cargos, a Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp. 1.767.955/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 03/04/2019, adequando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal (RE 1.094.802/PE, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/05/2018), firmou o entendimento de que o único requisito estabelecido para a acumulação de cargos na área da saúde é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

O fundamento básico da decisão é o de que acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal condição na Constituição Federal.

A meu ver, embora o precedente tenha sido entabulado no contexto dos profissionais de saúde (art. 37, XVI, “c”), a *ratio* do paradigma é a mesma para os profissionais da educação (art. 37, XVI, “a”), já que, em relação a estes, a norma constitucional também não previu limite de carga horária, não podendo a lei local assim o fazer.

Além disso, segundo consta dos autos, haveria compatibilidade de horário entre os dois cargos de professor acumulados pela parte impetrante, porque desenvolvidos em turnos distintos (manhã, tarde e noite).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da petição de e-STJ fls. 236/241 e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 55.165 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0220997-9

Número de Origem:

0075723-39.2015.8.14.0000 00757233920158140000 20150358790402 757233920158140000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS

ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S) - PA006286

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE E OUTRO(S) - PA011270

AGRAVADO : PAULA FRANCINETE ROMA VASCONCELOS

ADVOGADO : MÁRIO DAVID PRADO SÁ E OUTRO(S) - PA006286

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022